

# Contribuições para regular o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões

O Instituto Talanoa, *think tank* brasileiro, independente e de interesse público, resume a seguir suas visões sobre o anteprojeto desenvolvido pelo Poder Executivo federal e apresentado em forma de Substitutivo de Projeto de Lei pela senadora Leila Barros em relatório protocolado em 21 de agosto de 2023, divididas por seções:

## [CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES](#)

### [CAPÍTULO II – SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA](#)

#### [Seção I – Princípios e características do SBCE](#)

#### [Seção II – Governança e competências](#)

#### [Seção III – Ativos integrantes do SBCE](#)

#### [Seção IV – Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono](#)

#### [Seção V – Plano Nacional de Alocação](#)

#### [Seção VI – Registro Central do SBCE](#)

#### [Seção VII – Credenciamento e descredenciamento de metodologias](#)

#### [Seção VIII – Recursos do SBCE](#)

## [CAPÍTULO III – AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES](#)

#### [Seção I – Disposições gerais](#)

#### [Seção II – Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões](#)

#### [Seção III – Conciliação periódica de obrigações](#)

#### [Seção IV – Infrações e penalidades](#)

## [CAPÍTULO IV – OFERTA DO MERCADO VOLUNTÁRIO DE CRÉDITOS DE CARBONO](#)

#### [Seção I – Disposições gerais](#)

#### [Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais](#)

## [CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS](#)

#### [Seção I – Período transitório para implementação do SBCE](#)

#### [Seção II – Demais disposições finais e transitórias](#)

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### *Artigos 1 e 2*

O Projeto de Lei em questão propõe a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Este sistema busca regulamentar e controlar as emissões de gases que contribuem para o efeito estufa em território nacional. Para tal, define terminologias e parâmetros relacionados a atividades emissoras, cotações e certificados de emissões, monitoramento, verificação e validação das emissões e remoções desses gases, reconhecendo mecanismos de mercado, como créditos de carbono e medidas compensatórias. Também aborda questões ligadas ao compromisso internacional do Brasil no contexto das mudanças climáticas, sobretudo no âmbito do Acordo de Paris, visando alinhar ações nacionais às diretrizes internacionais.

Nota-se a ausência de definições sobre os conceitos de **integridade ambiental** (citado no texto duas vezes) e de **permanência** (ausente, ainda que fundamental principalmente no caso de inclusão de atividades ligadas ao uso da terra e florestas), especialmente importantes para se garantir resultados climáticos satisfatórios.

## **CAPÍTULO II – SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA**

### **Seção I – Princípios e características do SBCE**

#### *Artigos 3 a 5*

O SBCE está voltado à limitação e à comercialização de ativos relacionados a emissões de gases de efeito estufa no Brasil. Ele tem como objetivo cumprir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e os compromissos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Pauta-se por princípios como harmonização de instrumentos, cooperação intergovernamental, transparência, promoção da competitividade econômica, respeito aos direitos indígenas, e redução sustentável de emissões. Suas características incluem a redução dos custos de mitigação, critérios claros para atividades emissoras, conciliação de obrigações, implementação gradual com metas alinhadas à PNMC, mensuração transparente das emissões, abrangência nacional, incentivos econômicos para redução de emissões e rastreabilidade eletrônica de certificados e cotas de emissão.

No Artigo 3, parágrafo único, o texto estabelece que "o SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos sob a UNFCCC, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos". Ainda que o conceito de **compromissos ambientais** seja impreciso, subentende-se aqui que enseja as metas contidas nos compromissos assumidos pelo Brasil perante a UNFCCC.

Também se estabelece corretamente uma ligação entre as metas climáticas brasileiras e o mercado regulado, determinando que o Plano de Alocação esteja alinhado a esses compromissos.

Não há citação explícita da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), mas entende-se que **todas as metas depositadas pelo Brasil** (em vigor ou futuramente apresentadas) junto à UNFCCC estão contempladas nos artigos. No inciso II do Art.4, observa-se como um dos princípios do SBCE: "compatibilidade e articulação entre o SBCE e a UNFCCC e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima".

## **Seção II – Governança e competências**

### *Artigos 6 a 9*

O texto apresenta uma estrutura que consiste em três instâncias: supervisora, gestora e de assessoramento técnico. No entanto, ao analisar o projeto, nota-se que há funções acessórias a serem integradas ao sistema, como a atribuída à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Art. 15. Designando Cota Brasileira de Emissões (CBEs) como valor mobiliário (Art. 14), as funções operacionais de regulação de mercado são transferidas para a bolsa e reguladas pela CVM.

- **Órgão supervisor**
  - *Características:* órgão estratégico, responsável por **Coordenação e Regulação**
  - *Designação:* Comitê Interministerial de Mudança do Clima (CIM), previsto no Art. 7º da Lei 12.187/2009, que institui a PNMC.
  - *Funções:* Estabelece diretrizes gerais do SBCE; Aprova o Plano Nacional de Alocação; Institui grupos técnicos; Aprova o Plano Anual de Aplicação.

**Ponto de Atenção:** O CIM atualmente se encontra **inoperante**. Com 18 membros em nível ministerial, há potencial risco de inconsistência nas reuniões, o que pode prejudicar a coordenação e regulação. Sugere-se não designar em lei o ente específico a ocupar tal função, assim como no caso do Órgão Gestor,

habilitando tal definição por meio infralegal. Desta forma, abriria-se a hipótese de, em caso de insucesso ou dificuldades do CIM após um período de experiência, transferir a Coordenação do sistema para outro comitê ou ente, sem necessidade de realizar mudança em lei.

- Órgão gestor:
  - *Características*: Instância executora, reguladora, monitoradora e fiscalizadora.
  - *Designação*: genérica, não atribuída.
  - *Funções*:
    - **Coordenação**: Define atividades, instalações, fontes, gases regulados; Elabora e submete propostas ao órgão supervisor (CIM). Realiza o monitoramento contínuo das transações e preços do mercado.
    - **Regulação**: Regula o mercado; Define padrões de emissão e requisitos. O órgão gestor tem o dever de propor os Planos de Alocação, que determinam o volume de CBEs emitidas. *Ponto de Atenção*: Esta é a tarefa mais politicamente sensível. O órgão necessitará do apoio do órgão supervisor (CIM) e dos ministérios relacionados, e possivelmente de consultores externos para sua efetivação. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) precisa de regulação adicional, com supervisão externa e independente, e potencial contribuição do Grupo Técnico Permanente.
    - **Operação**: Sistemas de registros; Emissão de Cotas; Leilões; Recebimento de planos de monitoramento; Conciliações; Interligação com sistemas internacionais.
    - **Monitoramento**: Receber os relatos de conciliação periódica de obrigações e adotar providências. *Ponto de Atenção*: O órgão define padrões de reporte e credencia entidades auditoras. Acreditar apenas Organismos de Verificação de Inventários, como no modelo RenovaBio, proporciona clareza e evita conflitos de interesse. A aposentadoria das CBEs deve ser supervisionada de forma independente, garantindo transparência e confiabilidade.
    - **Fiscalização**: Apura infrações e aplica sanções; Julga recursos.
  
- **Pontos de Atenção**: O projeto menciona o órgão gestor de forma **aberta**. Essa abordagem ampla é estratégica, porém reforça a necessidade de designação clara do ente responsável, dentro do cronograma de regulamentação da futura lei. O órgão gestor, como instância executora, precisa ter **capacidade técnica e caráter**

**independente**, isto é, ser despidido de conflito de interesses setoriais, para implementar suas funções. Em outros sistemas de comércio já instituídos, responsabilidades como as atribuídas ao órgão gestor do SBCE costumam ser avocadas a um ministério específico ou então centralizadas em uma agência ou órgão regulador à parte. Há casos, ainda, de entidades acessórias responsáveis por apoiar funções específicas do sistema (a exemplo da função de fiscalização). No caso do SBCE, o texto do projeto contempla a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que não seja listada na governança. Entende-se que ela será responsável pela regulação e supervisão da negociação de ativos do SBCE e créditos de carbono no mercado financeiro.

- Órgão de apoio técnico
  - *Designação*: genérica, ao futuro Grupo Técnico Permanente (GTP)
  - *Características*: Diálogo multilaterais com caráter consultivo e propositivo.
  - *Função*: prover informações e recomendações técnicas.

**Ponto de Atenção:** A interação e subordinação do GTP não estão claras. É fundamental definir com quem e como o GTP irá interagir: com o Órgão Gestor? Com o CIM? Em sentido mais amplo, espera-se que a governança do sistema seja inclusiva e transparente. Dado que há referência específica a povos indígenas e populações tradicionais no texto, é importante dimensionar sua participação nessa governança. Ao que consta, não aconteceria via GTP tampouco via CIM, de modo que seria oportuno contemplá-la por outra via.

#### **Análise Geral:**

- **Flexibilidade Regulatória:** Parece estratégico permitir designações por meios infralegais, facilitando adaptações sem alterações na lei.
- **Independência e Capacidade Técnica do Órgão Gestor:** O órgão gestor, ao implementar o SBCE, deve ser técnico e blindado de conflitos de interesse. Outros países centralizam essas funções em ministérios ou agências reguladoras criadas especificamente para esse fim. Dado o conjunto *sui generis* de responsabilidades atribuídas ao órgão gestor no texto, recomenda-se avaliar a criação de um ente (autarquia) que trabalhe colaborativamente com órgãos como CVM e IBAMA para executar parte de suas funções fiscalizatórias (de mercado e ambientais, respectivamente) e como INMETRO no monitoramento, apoiando a acreditação de Organismos de Verificação de Inventários.

- **Inclusão e Transparência:** A governança deve ser inclusiva e transparente. Dada a referência a povos indígenas e populações tradicionais, é crucial garantir sua participação ativa.

### **Seção III – Ativos integrantes do SBCE**

#### **Subseção I – Disposições gerais**

##### *Art. 10 a 13*

- No contexto do SBCE, são instituídos dois ativos: a Cota Brasileira de Emissões (CBE) e os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), os quais serão reconhecidos mediante inscrição no Registro Central do SBCE. A CBE, distribuída pelo órgão gestor, pode ser outorgada gratuitamente ou por leilão, e pode ser utilizada para conciliação de obrigações no mesmo ou em diferentes períodos de compromisso. Optou-se por não denominá-la "permissão", fugindo da conotação de "permissão para poluir", segundo informado pelo Ministério da Fazenda. Já os CRVEs reconhecem créditos de carbono seguindo uma metodologia credenciada e podem ser usados para conciliação periódica ou para transferências internacionais relacionadas ao Acordo de Paris.
- O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões oriundos de créditos de carbono relacionados às ações e atividades de REDD+ é uma novidade. Segundo o texto, ele deve atender, além das disposições principais, aos limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos pela UNFCCC e seguir as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), especialmente quanto à alocação de resultados de mitigação, salvaguardas e alinhamento com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

*Ponto de atenção:* A CONAREDD+ responde pelo mecanismo de REDD+, que não tem caráter de mercado. Nesse sentido, a interligação entre ENREDD+ e SBCE precisará ser melhor compreendida, inclusive em termos de governança relativa a eventuais créditos de carbono florestal a serem reconhecidos via CONAREDD+ e SBCE.

## **Subseção II – Negociação de ativos integrantes do SBCE e créditos de carbono no mercado financeiro**

### *Art. 14 a 16*

- Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono são classificados como valores mobiliários sob a Lei nº 6.385. A CVM possui autoridade para determinar que esses ativos sejam registrados em instituições financeiras habilitadas. Além disso, cabe à CVM, com respeito às funções do Conselho Monetário Nacional (CMN), regular a custódia, registro, requisitos e regras de informação para esses ativos e créditos, assim como sua negociação no mercado de valores mobiliários.

## **Seção IV – Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono**

### *Art. 17 a 20*

- Os ganhos de venda de créditos de carbono e ativos do Art. 10 serão tributados pelo imposto sobre a renda, seguindo regras específicas para operações em bolsa ou outras situações. Empresas em regime de lucro real ou presumido têm tratamentos distintos para esses ganhos no Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Sobre a conversão de créditos de carbono em ativos do SBCE não incidem tributos. Despesas associadas a esses ativos podem influenciar o cálculo de ganhos. O cancelamento desses ativos permite deduções fiscais sob certas condições. As receitas provenientes dessas vendas não são submetidas ao Pis/Pasep ou COFINS, e diferenças de critérios contábeis não afetam a tributação federal.

*Ponto de atenção:* Necessário ajustar a redação do projeto observando possíveis alterações no sistema de tributação com a reforma também em tramitação no Legislativo.

## **Seção V – Plano Nacional de Alocação (PNA)**

### *Art. 21*

- O PNA define, para cada período de compromisso, parâmetros como o limite máximo de emissões, a distribuição e formas de alocação das CBEs, critérios sobre Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões, mecanismos de estabilização de preços, entre outros elementos para implementação do SBCE. O plano adota uma abordagem gradual, exige aprovação com pelo menos um ano de antecedência, traça

limites de emissão futura e considera novos operadores e riscos associados a emissões. Além disso, pode estabelecer tratamentos diferenciados para certos operadores e promover competitividade internacional. As alocações são baseadas em critérios como desenvolvimento tecnológico, custos de abatimento, histórico de remoções e eficiência, entre outros.

## **Seção VI – Registro Central do SBCE**

### *Art. 22 a 23*

- O Registro Central do SBCE é uma plataforma digital destinada a consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa, gerenciar transações de ativos do SBCE, e monitorar transferências nacionais e internacionais relacionadas à mitigação. Esta plataforma permite gerenciar dados de emissões, CBEs, conciliações periódicas, e transações com Certificados de Reduções, assegurando a integridade dos compromissos internacionais do Brasil e oferecendo interoperabilidade com outros registros, conforme a Lei nº 14.129/2021.

## **Seção VII – Credenciamento e descredenciamento de metodologias**

### *Art. 24 a 26*

- O sistema brasileiro deve ser percebido como de alta integridade ambiental. Para tanto, é preciso que a definição desse conceito (como sugerido na Seção I do Capítulo I) e os parâmetros de sua aplicação prática estejam bem definidos. Além disso, é preciso eliminar brechas que firmam tal princípio.
- O órgão gestor do SBCE estabelecerá critérios para o credenciamento de metodologias destinadas à geração de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, visando assegurar a credibilidade, a integridade ambiental e evitar dupla contagem. Estas metodologias devem estar em conformidade com tratados internacionais relevantes. Metodologias já credenciadas sob o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris serão automaticamente reconhecidas pelo SBCE (*ver ponto de atenção abaixo*). Por outro lado, emissores e certificadores de créditos de carbono no Brasil devem ter representação local e um capital social mínimo especificado. Adicionalmente, o órgão gestor do SBCE não analisará projetos relacionados a esses créditos diretamente.

*Pontos de atenção:*

- (1) Como mencionado anteriormente, acreditar apenas Organismos de Verificação de Inventários, como no modelo RenovaBio, proporciona clareza e evita conflitos de interesse. A aposentadoria das CBEs deve ser supervisionada de forma independente, garantindo transparência e confiabilidade
- (2) Como está em curso uma revisão das metodologias do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL, ou CDM, na sigla em inglês), recomenda-se suprimir a menção a Protocolo de Quioto no Art. 25 e adotar a redação: Art. 25. As metodologias credenciadas no âmbito do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

## **Seção VIII – Recursos do SBCE**

*Art. 27 e 28*

- O SBCE possui receitas provenientes de pagamentos dos leilões de CBEs, multas, encargos setoriais, convênios com entidades públicas, contratos com privados e outras doações. Os fundos são destinados, por ordem de prioridade, para a operação do SBCE, pesquisa em tecnologias de baixo carbono, suporte às atividades da PNMC e compensação a povos indígenas e comunidades tradicionais. Esta alocação é válida por cinco anos a partir da primeira receita e é planejada anualmente, com aprovação do órgão supervisor (CIM), seguindo a Lei Orçamentária Anual (LOA).

*Ponto de atenção:* avaliar a oportunidade de alocação também para outros tipos de compensação que possam apoiar a transição justa.

## **CAPÍTULO III – AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES**

### **Seção I – Disposições gerais**

*Art. 29*

- No contexto do SBCE, operadores de instalações e fontes reguladas são obrigados a monitorar e reportar suas emissões e remoções de gases de efeito estufa, assim como a cumprir outras obrigações definidas pelo órgão gestor. A regulação é específica para aqueles que emitem acima de 10.000 tCO<sub>2</sub>e por ano em certos aspectos e mais rigorosa para os que emitem acima de 25.000 tCO<sub>2</sub>e anualmente. Os limites estabelecidos podem ser revisados, levando em conta fatores como custo-benefício da regulação e compromissos internacionais do Brasil.
- É muito positivo que se tenha optado por definir obrigações de transparência e de cumprimento de metas com base em uma linha de corte de emissões, e não por setores. A precificação do carbono deve ser o mais horizontal possível, envolvendo a maioria dos setores produtivos.

## **Seção II – Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões**

### *Art. 30 à 33*

- Os operadores, dentro do SBCE, são obrigados a apresentar um plano de monitoramento em cada período de compromisso para aprovação do órgão gestor. Esse plano deve seguir critérios estabelecidos por essa entidade. Anualmente, os operadores devem também entregar um relato detalhado de suas emissões e remoções de gases de efeito estufa, seguindo o plano de monitoramento aprovado e conforme regras do órgão gestor. Esse relato passa por uma verificação de conformidade feita por uma entidade inspetora acreditada. Após validação, os dados são integrados ao Registro Central do SBCE, associados à conta específica do operador.

## **Seção III – Conciliação periódica de obrigações**

### *Art. 34*

- Os operadores são responsáveis, no término de cada período de compromisso ou em uma periodicidade menor estabelecida pelo órgão gestor do SBCE, por garantir que possuem ativos do SBCE em quantidade que corresponda às suas emissões durante esse período, cumprindo assim os compromissos ambientais definidos dentro do SBCE. Além disso, anualmente, os operadores devem entregar ao órgão gestor um relato de conciliação periódica de suas obrigações, seguindo os padrões, prazos e procedimentos determinados por esse órgão.

## Seção IV – Infrações e penalidades

### Art. 35 a 38

- A ideia de precificar emissões é dar um sinal econômico que permitirá aos agentes avaliarem o momento de realizar trocas de tecnologias ou criar e encerrar a vida de produtos, resultando em uma emissão menor de gases de efeito estufa. O sinal de preço é portanto crítico.
- No contexto do SBCE, as infrações administrativas são determinadas por um ato específico do órgão gestor. As penalidades possíveis incluem advertência, multa, publicação da decisão condenatória, embargo, suspensão de atividade e restrições de direitos, como cancelamento de licenças ou proibição de contratar com a Administração Pública. A multa pode variar conforme o faturamento da empresa ou, em outros casos, entre R\$ 50.000,00 e R\$ 5.000.000,00. Para penalizar infratores, um processo administrativo deve ser aberto, respeitando o direito de defesa. Ao decidir a sanção, fatores como a gravidade da infração, antecedentes do infrator, reincidência e situação econômica são considerados. Reincidência é identificada se uma nova infração é cometida dentro de cinco anos após uma decisão anterior. A fiscalização do cumprimento das regras será exercida por órgãos federais competentes.

*Ponto de atenção:* A multa por emitir mais do que as CBEs recebidas via Plano de Alocação define o teto do preço do carbono e **deve ser expressa em R\$/tCO<sub>2</sub>e**. Isso é básico para o funcionamento do mercado e não consta do projeto de lei. Um agente regulado compara o valor da multa com o preço *spot* do CBE e tenderá sempre pelo menor valor. Assim, a multa funciona como o teto para o valor da CBE. Como estão definidas as penalizações no texto proposto, não há distinção entre uma falta de conciliação de 1 tCO<sub>2</sub>e com outra de 1 milhão de tCO<sub>2</sub>e. Uma multa expressa em R\$/tCO<sub>2</sub>e deixa esta distinção clara. Assim, no limite, o preço da CBE será comparado com o custo marginal de abatimento para modificar seu processo para alcançar uma real redução de emissões, objetivo final do SBCE.

- Sugestão de texto:
  - Seção IV Infrações e penalidades  
Art. 36. (...)  
**§ 1º A multa de que trata o inciso II terá o fator determinado periodicamente pelo órgão gestor e sempre expressa em reais por tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO<sub>2</sub>e). O valor da**

**multa será o produto deste fator pelo volume de emissões não conciliadas.**

§2º (...)

## **CAPÍTULO IV – OFERTA DO MERCADO VOLUNTÁRIO DE CRÉDITOS DE CARBONO**

### **Seção I – Disposições gerais**

*Art. 39 a 42*

- No contexto do mercado voluntário de créditos de carbono, qualquer PF ou PJ pode ofertar créditos com base em projetos voltados a redução ou remoção de GEE. A titularidade desses créditos é definida pelo registro do titular em uma entidade emissora. Para serem reconhecidos como Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões (CRVE) no âmbito do SBCE, devem: (1) seguir metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; (2) passar por mensuração, relato e verificação por uma entidade autônoma; e (3) estar no Registro Central do SBCE. Créditos gerados nacionalmente destinados a transferências internacionais necessitam de registro conforme esta norma e aprovação da autoridade referente ao art. 6º do Acordo de Paris. A utilização destes ativos para compensações voluntárias implica em seu cancelamento no registro central.

*Ponto de atenção:* Estabelecer, infralegalmente, limites claros de entrada de créditos de carbono (*offsets*) no SBCE, considerando as melhores práticas internacionais. Para evitar que os preços do carbono caiam muito, prejudicando o incentivo à descarbonização de setores regulados e à inovação tecnológica setorial, e para minimizar possíveis efeitos de vazamento, a maioria das jurisdições introduz limites ao seu uso por uma entidade regulada e, às vezes, também, no total agregado. Na maioria dos casos, o limite máximo é de 20% em abordagens de mercado.

### **Seção II – Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais**

*Art. 43 a 45*

- Os povos indígenas e comunidades tradicionais possuem direitos exclusivos para comercializar créditos de carbono derivados de territórios que tradicionalmente ocupam, desde que cumpram certas condições, como obtenção de consentimento conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e garantia de gestão e divisão equitativa dos lucros. Áreas viáveis para tais projetos incluem terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação de Uso Sustentável e projetos de assentamentos diferenciados. Projetos em áreas públicas devem receber aprovação dos órgãos responsáveis por sua gestão.
- Importante ainda que tenha havido a inserção de cláusula sobre necessário "respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais" dentre os Princípios e características do SBCE, na Seção I do Capítulo II.
- Condições estabelecidas para a comercialização dos créditos gerados nos territórios atendem principais pontos levantados pela FUNAI e Ministério Público Federal em posições anteriores: consulta 169, regras claras para repartição de benefícios, com conta específica, planos de aplicação que possam ser acompanhados. E cláusula contratual que verse sobre eventual indenização em caso de danos. Novidade é explicitar que processo de consulta deve ser custeado pela parte interessada.
- Recursos do SBCE e sua destinação incluem "à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos". Isso implica, a nosso ver, no reconhecimento de outros projetos que não apenas REDD+ e possibilidade de que sejam reconhecidos e apoiados.

*Ponto de atenção:* Recomenda-se ouvir os representantes dos povos indígenas e das populações tradicionais quanto à necessidade de anuência prévia de órgãos federais, considerando o princípio de **autodeterminação** presente na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo governo brasileiro.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I – Período transitório para implementação do SBCE**

#### *Art. 46*

- O Poder Executivo terá até um ano, com possibilidade de extensão por igual período, para definir como a lei aprovada funcionará na prática. Ou seja, o prazo para



regulamentação é de dois anos. Após esse período, por dois anos, as empresas apenas precisarão enviar relatórios sobre suas emissões de gases ao órgão responsável. Algumas regras sobre limites de emissão também podem ser adaptadas nesse meio tempo. Tudo volta ao padrão original depois do primeiro plano oficial do SBCE ser concluído.

## **Seção II – Demais disposições finais e transitórias**

### *Art. 47 a 51*

- Mesmo que o governo brasileiro crie ou aprove alguns certificados relacionados à redução de emissões, isso não garante - automaticamente - o direito de compartilhá-los internacionalmente. Qualquer compartilhamento desse tipo precisa da aprovação formal do governo brasileiro. A autoridade designada para o Art. 6 do Acordo de Paris (no caso, o MMA) definirá as regras para quando e como o Brasil poderá compartilhar seus esforços de redução de emissões de carbono com outros países. Essas regras garantirão que o país cumpra seus compromissos internacionais.
- Essa seção também atualiza leis anteriores para incorporar e definir o papel do novo SBCE, bem como revoga o artigo da lei 12187/2009 que instituiu um Mercado Brasileiro de Redução Emissões na PNMC.
- Por fim, o Artigo 51 estabelece que esta lei começa a valer assim que for publicada.

## Conclusões

O substitutivo apresentado ao PL 412/2022 cumpre com os requisitos de regulação de um mercado de carbono ao contemplar um sistema de comércio de emissões com mecanismo de definição de metas (Plano de Alocação), agentes a serem regulados, registro, penalidades em caso de não cumprimento e governança. Esses dois últimos requerem aperfeiçoamentos, conforme indicado na avaliação acima resumida. No geral, o projeto está claro, bem organizado e apresenta uma evolução estrutural em relação a propostas legislativas anteriores.

## Anexo - Publicações relevantes

[Policy Briefing "Por um mercado brasileiro de carbono - mas qual?", 2023](#)

[Clima & Desenvolvimento: Caderno de propostas sobre Precificação de emissões, 2022](#)

[Plano de 10 Pontos para a Descarbonização, 2022](#)

[Clima & Desenvolvimento: Documento de cenários e políticas climáticas, 2021](#)